

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000066036

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0051370-43.2009.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado VIANORTE S/A, é apelado D.E.R. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado/Apelante ALEXANDER DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), GILBERTO LEME E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APTES/APDOS: VIANORTE S/A; ALEXANDER DE OLIVEIRA (recurso adesivo)

APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-DER)

JUÍZA: LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO

VOTO Nº 35910

VEÍCULO **AÇÃO** ACIDENTE DE INDENIZATÓRIA – Queda de motociclista ao chocarse com caixa de escoamento pluvial destampada -Responsabilidade objetiva da ré, concessionária, por falha na prestação do serviço, de acordo com a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor Inexistência de excludente de responsabilidade - Danos materiais comprovados -Indenização devida - Danos morais configurados -Montante indenizatório mantido - Ação procedente com relação à corré concessionária, e improcedente com relação à corré autarquia - Recursos desprovidos.

Recursos contra a r. sentença de fls. 216/219 que, com relação à corré *Vianorte*, julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais fundada em queda de motociclista ao chocarse com caixa de escoamento pluvial existente no canteiro central de rodovia, e improcedente com relação à corré *DER*. Preliminarmente, a corré *Vianorte* 



35ª Câmara de Direito Privado

suscita ofensa aos princípios da estabilização da demanda e do devido processo legal. No mérito, sustenta que não restou comprovada a dinâmica do acidente; inaplicação da responsabilidade objetiva no caso concreto; inexistência de obrigação legal ou contratual de ter que proteger ou tampar o sistema de drenagem existente no canteiro central; inexistência de nexo de causalidade; culpa exclusiva de terceiro e/ou da vítima; danos materiais não comprovados, e; danos morais não configurados, ou ao menos a redução desse montante indenizatório.

O autor, em recurso adesivo, pede seja a corré autarquia mantida na cadeia de responsabilidade passiva, mesmo subsidiariamente, bem como requer a majoração da verba indenizatória moral.

Os recursos (fls. 225/255; 260/262), que são tempestivos, foram processados e respondidos (fls. 263/265; 268/272; 273/279).

#### É o relatório.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pela corré concessionária na audiência de instrução (fls. 179/180), eis que reiterada sua apreciação nas razões de apelação; contudo, a ele nego provimento.

Pois, ainda que o autor, na inicial, não tenha lançado a completa qualificação das suas testemunhas (fls. 08), é certo que, mesmo com os dados incompletos, conseguiu-se intimar a única testemunha do autor ouvida nos autos - Soldado da Polícia Militar *Reginaldo Rogério Magalini* -, mormente porque, pela condição de funcionário público, sua localização tornou-se facilitada pelo fato de ser necessária a sua



35ª Câmara de Direito Privado

requisição junto ao comando do corpo militar ao qual vinha servindo (art. 412, §2º, do CPC); que, por sua vez, dispõe de todos os meios de localizar e individualizar referido funcionário. Logo, não obstante o descumprimento do disposto no art. 407, *caput*, do CPC, forçoso reconhecer que se cuidou de mera irregularidade formal, não implicando prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório de ambas as rés.

Outrossim, as preliminares suscitadas não prosperam.

Não há que se falar em nulidade da ação devido à inclusão, somente no r. despacho saneador (fls. 90), da corré concessionária no polo passivo da ação. Pois, tal inclusão deu-se depois de a corré autarquia, na contestação (fls. 46/50), ter requerido sua exclusão do polo passivo, requerendo o ingresso da concessionária no seu lugar; sendo que, o d. Magistrado, quando do saneamento do feito determinou, justificadamente, a criação do litisconsórcio passivo, reabrindo a fase postulatória, promovendo a citação da concessionária. E, face ao nítido conteúdo interlocutório de referida decisão, incumbia à corré concessionária ter recorrido de referida decisão assim que devidamente citada (fls. 94/95 vº); contudo, apresentou contestação, sem qualquer menção acerca dessa alegada irregularidade.

Deste modo, e considerando a inequívoca observância ao princípio do devido processo legal pelo Juízo de primeiro grau, tem-se por regular a inclusão da *Vianorte* no polo passivo da presente demanda, não subsistindo a alegação de que houve ofensa ao princípio da estabilização da demanda, uma vez que a fase postulatória fora reaberta, sem que as demais partes se opusessem a tanto. Ainda, cumpre ressaltar a ocorrência essa específica discussão restou superada por força da preclusão.



35ª Câmara de Direito Privado

Por sua vez, não subsiste o pedido de manutenção da corré autarquia na cadeia de responsabilidade, ainda que subsidiária, uma vez que incumbia ao autor demonstrar ao menos indícios de que a corré concessionária — responsável direta, por legitimamente explorar o serviço em discussão por delegação do Poder Público — estaria com problemas financeiros que demonstrassem sua incapacidade financeira de suportar o montante indenizatório objeto da presente demanda.

No mérito, os recursos principal e adesivo não merecem melhor sorte.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido por volta das 08h30min do dia 30/04/09, ocasião em que o autor, trafegando com sua motocicleta pelo anel viário da rodovia Ribeirão Preto-Bonfim Paulista, sentido Quinta da Boa Vista/Novo Shopping Ribeirão Preto, não conseguiu desvencilhar-se de um veículo que entrou com ele na alça pelo lado direito, forçando-o a adentrar no gramado do canteiro central à sua esquerda, momento em que acabou por colidir com uma caixa de concreto para escoamento de águas pluviais. E, estando referido obstáculo desprovido de tampa, o autor contra ele se chocou, vindo a ser arremessado ao solo, sofrendo danos corporais e avarias em sua motocicleta, razão pela qual propôs a presente demanda.

Com efeito, de acordo com o conjunto probatório, extraem-se os seguintes fatos relevantes para o desfecho da lide, quais sejam: i) as fotografias de fls. 10/18 revelaram que no canteiro central divisor de pistas da alça de acesso para ingresso na pista principal de rodovia, havia um buraco artificialmente produzido, retangular, saindo de dentro dele uma tubulação que, de acordo com a própria corré concessionária, tratavase de objeto "destinado a drenar as águas que caem sobre o local, evitando



35ª Câmara de Direito Privado

que levem detritos para a pista e, inclusive, escoando a água que recebem da rodovia" (fls. 122); ii) a testemunha arrolada pelo autor, policial militar que atendeu o chamado para prestar socorro àquele, tanto confirmou o local do acidente como sendo o das fotografias supramencionadas como que referida caixa de drenagem não possuía grade ou tampa, além de afirmar, quando questionado acerca do efetivo local onde ocorrido o choque, que a motocicleta estava próxima desse 'buraco', sendo que havia sinal de impacto e de 'peças' da mesma ao redor (fls. 187/191), e; iii) a testemunha da corré concessionária (fls. 192/197) — engenheira civil -, foi categórica em afirmar que, para a obra em questão, seguiu-se padrão determinado do DER: "É, a gente tem projetos que são do DER e é padrão e a gente segue. Esse não tem grade em cima, a grelha, e nem tampa toda fechada, é lógico" (fls. 194); porém, quando da apresentação de memoriais, o autor apresentou fotografias do mesmo local, sendo que, por sobre referida caixa de drenagem, foram instaladas grelhas (fls. 205/206).

Posto isto, e considerando que a concessionária não apresentou quaisquer provas de que o autor estaria trafegando em excesso de velocidade ou com a sua motocicleta em precárias condições para trafegar com segurança - de modo a implicar a responsabilidade exclusiva ao autor, vítima, pelo evento danoso -, forçoso concluir que o acidente em questão foi causado por culpa exclusiva da concessionária, face à inexistência de grade, tampa ou grelha sobre a caixa de escoamento de águas pluviais, sendo irrelevante alegar que no local onde se encontrava referido obstáculo - canteiro central -, seria proibido o trânsito de veículos, eis que é dever da concessionária de rodovia zelar, em sentido amplo, pela segurança e incolumidade dos usuários da rodovia. Nesse passo, o canteiro central deveria ser projetado para ser o mais seguro possível, tendo em vista não só os automóveis, mas também quanto a eventuais pedestres, sobretudo porque o canteiro central faz parte do que se deve entender como 'via', de acordo com a definição conferida pelo CTB,



35ª Câmara de Direito Privado

no seu Anexo I: "VIA – superfície por onde transitam veículosm pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central".

Outrossim, por ser a concessionária exploradora de serviço público, sua responsabilidade quanto a quaisquer danos causados aos usuários da rodovia sob sua administração é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF, e do art. 22, *caput* e parágrafo único, do CDC, razão pela qual não se discute a culpa pelo evento danoso, de modo que lhe incumbia, exclusivamente, demonstrar a ocorrência de excludentes de responsabilidade. E, além da não comprovação de culpa exclusiva da vítima, não há nos autos prova de caso fortuito ou força maior; sendo que, com relação à culpa exclusiva de terceiro — no caso, o automóvel que teria forçado o autor a adentrar no canteiro central para evitar a colisão -, a culpa pelo acidente ainda assim seria exclusiva da corré concessionária, uma vez que foi a causadora direta dos danos, razão pela qual não pode se eximir da obrigação de indenizar o autor, conforme disposto no art. 930, *caput*, do CC; assegurando-lhe, contudo, o direito de regresso em face do alegado 'terceiro motorista'.

Assim, uma vez demonstrados o ato lesivo, configurado na falha do serviço público prestado pela corré concessionária, o dano e o nexo causal, o seu dever de indenizar o autor é medida de rigor. Confiram-se entendimentos desta C. Corte em casos semelhantes:

"Responsabilidade Civil — Animal na pista — Concessionária de serviço público de exploração de rodovia responde de modo objetivo por acidente causado pela presença de animal na pista, seja por força de preceito da Constituição da República (art. 37, §6°), seja por força de preceito do Código de Defesa do Consumidor (art. 14), induvidosa a relação de consumo. (...). Recursos não providos¹".

 $<sup>^1</sup>$  Apelação nº 0002133-67.2007.8.26.0358, 29ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. SILVIA ROCHA, j. em 04.12.13.



35ª Câmara de Direito Privado

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de veículo causado pela presença de objeto na pista, campana de caminhão. Fato incontroverso. Cerceamento de defesa não configurado. Dever da concessionária de manter a pista em condições seguras de tráfego, com medidas eficientes de prevenção e fiscalização, inclusive de permanente monitoramento, para, prontamente, afastar quaisquer situações de perigo para os usuários. Falha do serviço público que concorreu para o acidente. Relação de consumo, segundo artigo 22 do CDC e entendimento do STJ. Indenização devida. (...). Recurso parcialmente provido<sup>2</sup>".

Os danos materiais pleiteados na inicial, especificamente relacionados à motocicleta, restaram suficientemente comprovados pelas fotografias de fls. 19/22, sendo que os orçamentos apresentados (fls. 25; 26/27; 28/29) - representados por documentos idôneos - são condizentes com tais danos. A corré concessionária, entretanto, não os impugnou especificamente, sendo insuficiente alegar que os danos foram de pequena monta - conforme descrito no boletim de ocorrência (fls. 30) -, uma vez que a autoridade policial não tem conhecimento técnico para analisar a real gravidade dos danos tampouco avaliar se houve danos internos no bem avariado.

Os danos morais restaram configurados, eis que o autor demonstrou que, em decorrência da sua queda, sofreu severas escoriações e arranhões (fotografias de fls. 23/24), tendo que ser encaminhado a hospital para cuidados médicos imediatos, bem como teve que retornar ao hospital vinte dias depois por ainda estar sentido dor na região do ombro, conforme descrito na sua ficha de atendimento ambulatorial (fls. 31). Depreende-se, pois, que o autor passou por um trauma físico cujos transtornos e aflições ultrapassaram um mero dissabor cotidiano; sendo tal situação, portanto, passível de causar danos à sua esfera extrapatrimonial.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Apelação nº 0000179-48.2012.8.26.0604, 2ª Câm. Dir. Públ., Rel. Des. EDSON FERREIRA, j. em 10.09.13.



35ª Câmara de Direito Privado

Contudo, face às peculiaridades do caso concreto, além da não demonstração de que o autor tenha ficado com sequelas desse acidente, tem-se que o montante fixado a esse título, R\$5.000,00, deve ser mantido, eis que foram levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial do autor e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento aos recursos.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator